

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

**SELF-ORGANIZING MAPS E JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

**SELF-ORGANIZING MAPS AND JUS POSTULANDI IN THE SPECIAL CIVIL
COURTS: TECHNOLOGY AS A TOOL TO MAKE ACCESS TO JUSTICE MORE
EFFECTIVE**

Agatha Gonçalves Santana ¹
Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde ²
Lucas Cunha Imbiriba dos Santos ³

Resumo

O artigo tem como objeto e problema pesquisa como o emprego do algoritmo Self-Organizing Maps (SOM) pode auxiliar as partes em processos de jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), buscando efetivar o direito de acesso à justiça. O objetivo geral consiste em demonstrar de que forma a utilização do SOM pode beneficiar partes hipossuficientes nos JECs, enquanto os objetivos específicos são: analisar o impacto dos algoritmos na eficiência do Poder Judiciário; discutir as dificuldades enfrentadas pelos litigantes sem representação jurídica; e explorar como o SOM pode atuar como ferramenta de auxílio nos JECs. A metodologia empregada parte de pesquisa predominantemente teórica de abordagem qualitativa e natureza básica, objetivos exploratórios e explicativos, utilizando levantamento bibliográfico-documental e lógica predominantemente dedutiva. A pesquisa conclui que o SOM, por meio da organização de dados e agrupamento de demandas similares, pode aumentar a celeridade processual, promover a democratização da informação e equilibrar a autonomia e isonomia entre as partes, especialmente diante das limitações técnicas e de capital cultural dos litigantes em jus postulandi. Deduziu-se a efetividade da técnica do algoritmo SOM no Poder Judiciário como instrumento de meio e não de fim, sem afetar o mérito das decisões judiciais, embora se ressalte a necessidade de maiores cuidados futuros quanto à proteção de dados pessoais, formação técnica de servidores e regulamentação ética da inteligência artificial no âmbito judicial.

Abstract/Resumen/Résumé

The object and problem of this article is to research how the use of the Self-Organizing Maps (SOM) algorithm can help the parties in jus postulandi proceedings in the Special Civil Courts (JECs), seeking to make the right of access to justice effective. The general objective is to demonstrate how the use of SOM can benefit underprivileged parties in JECs, while the specific objectives are: to analyze the impact of algorithms on the efficiency of the Judiciary; to discuss the difficulties faced by litigants without legal representation; and to explore how SOM can act as an aid tool in JECs. The methodology employed is based on predominantly theoretical research with a qualitative approach and basic nature, exploratory and explanatory objectives, using a bibliographic-documentary survey and predominantly deductive logic. The research concludes that the SOM, by organizing data and grouping similar claims, can increase procedural speed, promote the democratization of information and balance autonomy and isonomy between the parties, especially given the technical limitations and cultural capital of jus postulandi litigants. The effectiveness of the SOM algorithm technique in the Judiciary was deduced as a means to an end, without affecting the merits of judicial decisions, although the need for greater care in the future regarding the protection of personal data, technical training of civil servants and ethical regulation of artificial intelligence in the judicial sphere is emphasized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-organizing maps, Jus postulandi, Special civil courts, Access to justice, Algorithms in the judiciary

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) possuem um papel relevante em toda sistemática de democratização do acesso à justiça, especialmente ao permitir que cidadãos possam ajuizar demandas sem a obrigatoriedade de assistência de um advogado suprindo capacidade postulatória, através do instrumento constitucional da auto postulação, conhecido como *jus postulandi*, em causas até o limite de vinte salários mínimos, conforme previsto em seu art. 9º (Brasil, 1995).

Apesar da incontestável relevância, os JECs cotidianamente enfrentam desafios como a sobrecarga de demandas, a falta de organização de informações e a dificuldade de servidores e usuários do sistema em compreender os procedimentos básicos para propor ações.

No atual estado da arte da tecnologia na sociedade atual, com a popularização de algoritmos de aprendizado de máquina - um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida (Doneda; Almeida, 2018, p. 141) – inúmeros algoritmos passaram a integrar ambientes acadêmicos e industriais, garantindo agilidade e eficiência às práticas de organização da informação.

A incorporação dessas tecnologias, mais especificadamente desses algoritmos nas rotinas analógicas cotidianas é um desafio abordado pela transformação digital, uma vez que transformou toda uma forma de se relacionar do ser humano (Castells, 1999, p.43-49).

Nesse contexto, a transformação digital no âmbito do Poder Judiciário surge como uma oportunidade para facilitar o acesso à justiça. O agrupamento com base em características comuns surge como tarefa muito bem desenvolvida pelos algoritmos de aprendizado de máquina.

Para isso, o uso de ferramentas tecnológicas, como a o algoritmo *Self-Organizing Maps* (SOM), oferece possibilidades de melhorar a gestão de demandas e auxiliar os cidadãos na triagem de informações, especialmente no âmbito dos JECs. O SOM é uma técnica de aprendizado de máquina que organiza dados multivariados em mapas visuais bidimensionais, identificando padrões e agrupando demandas semelhantes (Faino; Villwock; Boscaroli; 2015, p. 01).

Diante do exposto, o presente artigo visa responder ao seguinte questionamento: “como o emprego do algoritmo tipo *Self-Organizing Maps* pode auxiliar as partes em processos *jus postulandi* nos JECs a efetivar o seu direito de acesso à justiça?”. Para o cumprimento deste objetivo geral de demonstrar as maneiras pelas quais o emprego de algoritmos SOM pode auxiliar as partes hipossuficientes em processos judiciais, foram estabelecidos três objetivos específicos, quais sejam: primeiramente, demonstrar de que maneira os algoritmos fazem parte

de um processo de aumento da eficiência do cotidiano e do judiciário; secundariamente, comentar as dificuldades dos indivíduos em processos *jus postulandi* quanto à autonomia das partes, o conhecimento técnico destas e a morosidade da justiça; e por fim, em terceiro, desenvolver de que maneira os algoritmos de tipo SOM podem auxiliar os litigantes em processos judiciais nos JECs cíveis.

Quanto a metodologia utilizada, a pesquisa parte de uma análise teórica de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e explicativos, de natureza básica e lógica predominantemente dedutiva, utilizando-se como procedimentos principais da pesquisa o levantamento bibliográfico-documental.

A subdivisão do trabalho em questão segue a lógica dos objetivos específicos estabelecidos, quais sejam: A explicação dos algoritmos e sua potencialização dentro do contexto do Poder Judiciário; as dificuldades do *jus postulandi*, especialmente em relação à isonomia e autonomia das partes; e, por fim, a apresentação do sistema SOM - Self-Organizing Maps como ferramenta oportuna aos JECs.

2 ALGORITMOS E A POTENCIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS NOVAS DINÂMICAS INTERRELACIONAIS ADVINDAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Ao tratar da aplicação do algoritmo *Self-Organizing Maps* no Poder Judiciário, primeiro é imperioso tratar da pertinência dos algoritmos na sociedade moderna. No regime econômico hodierno, vive-se “um delírio de produção e de crescimento” (Han, 2021, p. 7) que se transmuta na chamada “sociedade de desempenho” (Han, 2017, p. 24). Nesta, os indivíduos transformam-se em sujeitos de produção total, submetido a uma lógica econômica marcada pela “pressão de desempenho” constante (Han, 2017, p. 27), por consequência, o sujeito observa uma necessidade constante de que para fazer jus à produção – no trabalho, estudos e afins – o seu cronograma cotidiano deve estar ocupado “de ponta a ponta” (Homci; Santos, 2024, p. 104).

Nesta realidade, o tempo do sujeito é rarefeito (Lipovetsky; Charles, 2004, p. 77-80), as atividades antes feitas de maneira analógica – relacionamentos, serviços bancários e afins – foram adaptados ao meio digital (Verbicaro, 2023, p. 38). Portanto, à par do desenvolvimento da chamada sociedade do desempenho e da produtividade, seguiu-se um processo de desenvolvimento dos meios de comunicação e computação para a maior potencialização do cotidiano.

Nesse contexto, é importante compreender que as máquinas e os algoritmos não são a causa da aceleração da vida ou do modelo econômico no qual a atual sociedade está inserida, mas consequência direta destes (Morozov, 2018, p. 7). Os algoritmos coletam dados que muitas

vezes traduzem condutas e buscam evidenciar padrões de modo massificado, inclusive estruturando e reestruturando tais dados de modo a redirecionar as informações de modo a modificar condutas coletivas, sendo que não raras vezes as pessoas, titulares dessas informações, não sabem que tais dados são coletados, formando uma verdadeira sociedade de vigilância a qual se alia a modelos econômicos como o capitalismo (Zuboff, 2019, p.24).

No tocante à necessidade de otimização do tempo e acessibilidade, é necessário observar as aplicações deste desenvolvimento computacional na seara do Direito. A inteligência artificial (IA) possui uma enorme aplicação em potencial na condução de procedimentos judiciais e na tomada de decisões (Cabral *in*: Lucon *et al.*, 2020, p. 84).

A grande expectativa quanto à aplicação de algoritmos e da Inteligência artificial no Direito volta-se, normalmente, à litigância em massa, a fim de minimizar as tarefas consideradas maçantes e repetitivas (Nunes; Marques, 2019, p. 45), visto que a IA, por exemplo, utiliza-se dos dados que lhe são fornecidos para reconhecer padrões (Verbic *in*: Feigelson; Rodrigues, 2021, p. 67) e assim entregar os resultados desejados pelo usuário.

Sob a perspectiva jurídica, há uma ampla gama de aplicabilidades dos algoritmos como ferramentas úteis à seara jurídica em um âmbito geral. Atividades como a pesquisa jurisprudencial e jurimetria, resolução extrajudicial de conflitos, revisão de documentos e a redação de petições são exemplos práticos já bastante frequentes na doutrina (Engelmann; Fröhlich, 2020, p. 3).

Já no âmbito do Poder Judiciário, a aplicação de algoritmos e da inteligência artificial “poderia representar a diminuição do número de processos em tramitação no Brasil”, assim como na redução da morosidade dos processos em tramitação, aproximando mais a Jurisdição à efetivação do princípio da celeridade (Engelmann; Fröhlich, 2020, p. 3).

Ademais, destaca-se que o uso dos algoritmos contribui visivelmente para minimizar fatores externos tipicamente humanos, tais como cansaço e instabilidade emocional, possuindo altos índices de acurácia, devendo-se, portanto, para “ensinar o robô a julgar” ou a ao menos em um primeiro momento automatizar o sistema judiciário, deve-se conhecer bem a linguagem da máquina, conhecer e reconhecer suas possibilidades de vieses, bem como a devida adequação do mundo físico para o virtual (Boeing; Rosa; 2020, p. 90-91)

Portanto, é essencial sublinhar que as aplicações da computação no âmbito jurídico ultrapassam a seara do profissional do Direito ou da morosidade do sistema judiciário de maneira transdisciplinar. Ainda, em uma escala menor, os Juizados Especiais Cíveis possuem uma série de peculiaridades elencadas na Lei dos Juizados Especiais às quais o emprego de algoritmos e IA's poderiam se mostrar especialmente eficazes.

Dentre estas singularidades, conforme salientado à guisa de introdução, destaca-se a prevista no art. 9º da lei 9.099/95, a faculdade processual conhecida como *jus postulandi*, que permite o ajuizamento de ações por parte de qualquer cidadão sem a necessidade de um advogado, nas causas de até vinte salários-mínimos (Brasil, 1995).

Destaca-se que os juizados cíveis e criminais foram criados com o objetivo de aliviar a justiça comum e garantir maior celeridade à máquina judiciária (Carvalho; Marinato, 2021, p. 44). Trata-se de uma consequência da “lógica contábil-temporal” que passou a dominar, sobretudo, o processo civil a partir dos anos 1990, na qual o Poder Judiciário é observado a partir do seu custo ao Estado em relação à possibilidade de julgamentos rápidos, acelerados (Mascaro, 2019, p. 204-205), em um primeiro momento, independentemente de seus conteúdos decisórios.

Desta forma, os resultados iniciais quantitativos começam a prevalecer sobre os qualitativos (Engelmann; Fröhlich, 2020, p. 11), o volume de julgamentos é mais importante do que a sua qualidade. Um sintoma evidente deste processo é o fato de o *jus postulandi* surgir sob esta lógica contábil de barateamento, economia temporal e “acessibilidade”, como consequência do movimento de aceleração social maior.

No âmbito do procedimento especial do juizado, outrora denominado “rito sumaríssimo”, no qual há a possibilidade do *jus postulandi*, a não necessidade de assistência jurídica por meio de um advogado com a devida capacidade postulatória, “visa a facilitação e desuso de termos complexos e típicos do vocábulo jurídico, para que se possa proporcionar certa inclusão a esses litigantes que, geralmente, não possuem conhecimento desse vocábulo específico” (Carvalho; Marinato, 2021, p. 46).

Portanto, como se pode deduzir, há uma prevalência clara da celeridade processual sobre a formalidade (Carvalho; Marinato, 2021, p. 46), em um movimento equivalente ao processo de potencialização do cotidiano como números.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer as estratégias nacionais para o Poder Judiciário no período 2021-2026, estabelece a “Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional” como essencial (CNJ, 2020b, p. 10). Não obstante, esta aceleração deve ser realizada sem detrimento da “segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais” (CNJ, 2020b, p. 10), o que reforça a possibilidade da utilização de ferramentas de auxílio para a aceleração processual. Há o desvelo da necessidade de um equilíbrio entre a lógica de aceleração e a qualidade do serviço jurisdicional.

Para este equilíbrio, e sobretudo no que concerne às partes que atuam em *jus postulandi*, as IA's podem ter uma utilidade que ultrapassa a seara da morosidade jurídica. É necessário

observar quais são os principais desafios enfrentados pelos cidadãos que utilizam do *jus postulandi* para que se vislumbre a aplicação e possíveis consequências do emprego de algoritmos, sobretudo do SOM, para o auxílio em suas causas, mapeando e direcionando através da coleta dos dados pessoais, devidamente coadunados com a proteção dos mesmos, de maneira a sugerir ou mesmo classificar de modo mais satisfatório, melhorando a comunicação e o próprio devido processo legal.

Desta maneira, será possível ampliar o acesso à justiça àquelas pessoas hipossuficientes que, apesar da prevalência da oralidade e da ausência de boa parte das formalidades legais do procedimento comum, possuem dificuldades em postular em causa própria nos JECs, exercendo seu direito do *jus postulandi*, independentemente de suas condições de arcar com honorários advocatícios.

3 AS DIFICULDADES DO *JUS POSTULANDI*, A ISONOMIA E A AUTONOMIA DAS PARTES AS QUAIS PODEM SER MAPEADAS E DIRIMIDAS

Conforme afirmado alhures, os Juizados Especiais foram criados com a finalidade – dentre outras já ressaltadas – de assegurar o direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º XXXV da atual CRFB (Brasil, 1988). Paralelamente, este acesso teria impactos no tempo dos processos judiciais, visando a redução destes para melhor efetivação do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB (Brasil, 1988).

Tendo em vista as duas finalidades destacadas, os JECs se mostram os espaços mais propícios à experimentação de novos métodos para a otimização do tempo – agora rarefato – dos cidadãos que buscam no Poder Judiciário uma alternativa para a resolução dos seus conflitos.

Como ressaltado, o objetivo do *jus postulandi* é a efetivação do acesso à justiça por meio da simplicidade e da informalidade processual. Apesar da sua importância, este dispositivo pode ser “capaz de comprometer o bom andamento processual e a efetivação da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o desconhecimento jurídico das partes” (Mendes, 2018, p. 290).

Isso porque o *jus postulandi* abre, na prática, a possibilidade para que uma pessoa com pouco ou nenhum conhecimento jurídico atue em um processo no qual há um advogado, defensor ou promotor público do outro lado, com efetivo conhecimento do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, destaca-se questão da isonomia como fundamental ao andamento do processo civil. Esta pode ser definida como a “garantia de resgate da identidade da causa,

trazendo consigo uma nova rota processual, na qual procedimentos são negociados e adequados às especificidades da demanda” (Ribeiro, 2023, p. 121). Os próprios juizados, por sua vez, derivam da necessidade de adaptação do Poder Judiciário à realidade concreta dos indivíduos, para além de diversas disposições processuais que decorrem da isonomia, dentre as quais, é possível destacar o da paridade entre as partes (Ribeiro, 2023, p. 121-122). Este garante que as partes não apenas participem dos atos processuais, mas que tenham influência no substrato processual antes da decisão definitiva, sendo sempre mantido o equilíbrio de forças (Bernardo, 2022, p. 9688), garantindo-se com isso o contraditório em seus aspectos formais e substanciais dentro do processo.

Acerca deste tema, deve-se observar o art. 7º do CPC/2015 para melhor compreensão:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (Brasil, 2015).

Todavia, como tratar de paridade e isonomia em uma realidade na qual o *jus postulandi* pode ser uma ferramenta para agravar as desigualdades entre as partes? Pode-se argumentar que que a autonomia das partes prevista na cláusula geral prevista no art. 190 do CPC/2015 assegura a formalidade processual para que os envolvidos no litígio, desde que plenamente capazes, adaptem o procedimento conforme as suas limitações, ou seja, protegendo-se o hipossuficiente ou vulnerável.

Contudo, a materialidade entra em constante conflito com o dever ser da legislação vigente, e a simples positivação de determinada garantia não assegura uma realidade fática apta à sua aplicação plena.

Ainda que com a flexibilização das formalidades processuais, a pessoa leiga juridicamente atuando em causa própria continua sendo, na maior parte dos casos, vulnerável ao mundo jurídico. Não é possível apelar à autonomia das partes como justificativa puramente formal quando a materialidade põe os indivíduos em pontos diferentes de capacidade argumentativa, não se tratando meramente de materialidade no sentido de poder financeiro, mas de capital cultural. Capital no sentido econômico pode ser compreendido como “trabalho armazenado” (Marx, 2021, p. 31), relacionado à ideia de acúmulo, que é apropriada por Bourdieu (1998, p. 74) e aplicada à capacidade dos indivíduos de incorporação de conhecimentos por meio de um processo pessoal de inculcação e assimilação.

Indivíduos de classes socioeconômicas distintas demonstram uma capacidade de acúmulo de capital cultural que também se diferencia (Bourdieu, 1998, p. 73), devido às diferentes condições materiais para a dedicação ao seu desenvolvimento. Ao tratar do *jus*

postulandi, que concerne, em muitos casos, pessoas de baixa renda, talvez não seja possível equiparar partes com uma capacidade socioeconômica e capitais culturais distintos.

O chamado *habitus* dos indivíduos, o espaço de convivência que é “princípio gerador” de práticas sociais é fórmula geradora para a compreensão entre a realidade socioeconômica dos indivíduos e a posição correspondente ao espaço dos seus estilos de vida (Bourdieu, 2010, p. 270), fatores essenciais para a compreensão do maior ou menor acúmulo de capital cultural por cada um.

No âmbito do processo civil, a questão das distinções de *habitus* e acúmulo de capital cultural entre as partes em um litígio são normalmente sub observadas. Portanto, o *jus postulandi* apresenta uma fragilidade quanto à plenitude de uma autonomia das partes como prevista no art. 190 do CPC, assim como uma limitação na capacidade técnica e de estratégias processuais pela parte que atua em causa própria.

Apesar de a Lei dos Juizados Especiais determinar, em seu parágrafo terceiro do art. 14, a transcrição dos pedidos orais pela Secretaria do juizado para que se dê o início do processo (Brasil, 1995), direcionando o indivíduo a uma forma de atermção, o que retira a necessidade da elaboração escrita por parte do pleiteante a fim de reduzir a complexidade do acesso à justiça, questões relativas à concatenação de estratégias processuais ainda se encontram na penumbra do conhecimento popular, fazendo com que não raras vezes o indivíduo fique à mercê de modelos que não se adequem a solução eficaz de sua lide real.

Consequentemente, é possível observar

que na prática, a figura do *jus postulandi*, quando não celebra acordo na fase conciliatória e passa para a próxima fase do procedimento, por não ter a cultura jurídica, fica despreparado para dar continuidade a sua pretensão, ante a habilidade da reclamada, correndo, assim, um grande risco de ter sua pretensão ser prejudicada (Nascimento, 2021)

A falta do *habitus* jurídico implica em um risco ao próprio resultado pretendido pela parte. Em paralelo a este problema, a questão já citada acerca da morosidade da justiça, visto que, em 31 de dezembro de 2024, havia 1.109.098 processos conclusos nos juizados especiais do Brasil (Silva *et al.*, 2025, p. 2886), sendo que o tempo médio de tramitação nos JECs estaduais é de mais de um ano e seis meses (CNJ, 2020a).

Conforme o contexto formado inicialmente, em uma realidade digital e acelerada, na qual o indivíduo é transformado em sujeito de produtividade e desempenho, a morosidade do Poder Judiciário, mesmo nos JECs, que supostamente deveriam ser bem mais céleres, funciona como um contrapeso à prospectiva ideia de progresso que marca a contemporaneidade.

Portanto, pela incapacidade técnica, a falta do capital cultural ou a lentidão no tempo de um processo judicial, o *jus postulandi* torna-se fragilizado em três formas distintas. Primeiramente, pelo esvaziamento do seu pretensão conteúdo de simplificação dos trâmites processuais às partes leigas de um litígio e, em um segundo momento, pelo dano a noção de celeridade processual que também deriva de si.

Em uma análise mais ampla, nota-se que, como ressaltado, a noção de autonomia das partes também é fragilizada pela própria falta de conhecimento dessas, enfraquecendo a liberdade formal concedida pela cláusula geral prevista no art. 190 do CPC/2015.

Entretanto, apesar das suas inegáveis contradições, a sociedade digital apresenta possíveis soluções para os problemas aqui apresentados. A utilização de algoritmos e de inteligências artificiais de maneira direcionada para o judiciário pode funcionar como forma de amenizar os problemas da morosidade e das imperfeições do *jus postulandi* ao auxiliar as partes no processo. Se o tempo dos sujeitos é rarefeito (Lipovetsky; Charles, 2004, p. 77-80), é necessário que o judiciário o poupe, ao mesmo tempo que, ao acelerar o tempo médio de tramitação, não apenas mantenha as garantias previstas na Constituição ou no CPC, mas as assegure com maior precisão. Nesse sentido, os *Self-Organizing Maps* se apresentam como uma proposta pertinente de intervenção nos JECs que deve ser analisada.

4 SELF-ORGANIZING MAPS COMO FERRAMENTA OPORTUNA AOS JECs

O *Self-Organizing Maps* é uma rede neuronal que utiliza de “um algoritmo de treino não-supervisionado” (Almeida, 2011, p. 21). Nos algoritmos de treino supervisionado, há a necessidade de trabalho humano para demonstrar ao algoritmo um exemplo de dado e a qual classe ele pertence, ou seja, é necessário rotular este exemplo para que o algoritmo consiga rotular outros similares automaticamente (Ludermir, 2021, p. 88).

Nos de treino não-supervisionado – como o caso do SOM –, não há necessidade da apresentação de rótulos por humanos, pois o próprio algoritmo organiza os grupos “pelas similaridades dos seus atributos”, sendo necessária uma análise posterior para verificar sobre o que cada agrupamento se trata (Ludermir, 2021, p. 88).

Os dados agrupados pelo algoritmo são apresentados visualmente por meio de um mapa topográfico. A função primordial deste mapa é a redução da dimensionalidade dos dados apresentados, por exemplo, uma tabela simples com 10 colunas verticais e 10 horizontais exigiria um considerável trabalho de análise humana para ser organizada em grupos similares. Por meio do SOM, tabelas com uma enorme quantidade de dados podem ser reduzidas a uma representação bidimensional agrupada por cores similares, que possibilita uma percepção

intuitiva das informações apresentadas. Trata-se de um processo de simplificação dos dados entregues ao algoritmo.

A filtragem e agrupamento dos dados processuais dos JECs passível de ser realizada pelo SOM acaba por ter três impactos observáveis de maneira direta: 1 – O aumento da celeridade dos processos judiciais; 2 – A facilitação da apresentação de informações para as partes atuando em *jus postulandi*; 3 – O consequente equilíbrio da autonomia das partes conforme o art. 190 do CPC e a garantia da isonomia do processo civil. Portanto, faz-se necessário desenvolver acerca de cada uma destas para a compreensão mais precisa dos seus efeitos e das possíveis limitações da sua aplicação prática.

Trata-se da utilização do algoritmo como classificador e relator, padronizando e estruturando dados (Boeing; Rosa, 2020, p. 95-100)

Trata-se, assim, de uma consequência da denominada “Sexta onda de acesso à justiça”, tida como “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (Peterson, 2021).

À altura da implementação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, havia uma expectativa de que a morosidade do Poder Judiciário fosse drasticamente reduzida (Teixeira, 2020, p. 708). As controvérsias acerca deste tema ainda perduram, todavia, entende-se da necessidade de mudanças que atinjam para além do processo, se estendendo até a gestão (Teixeira, 2020, p. 708), seara na qual o emprego algorítmico pode ser um enorme aliado.

O SOM, portanto, ao agrupar, dentro de sua técnica, os dados referentes aos processos que são inseridos no seu sistema, exerce, facilita a triagem e a análise de demandas. Consequentemente, seria possível observar – por meio do mapa topológico – os grupos de processos por nível de complexidade, antiguidade e diversas outras variáveis.

Nesse sentido, as metas do CNJ para os tribunais poderiam ser mais facilmente observáveis. Atualmente, há 10 metas estabelecidas para as cortes brasileiras em 2025, como o julgamento de processos mais antigos (meta 2), o estímulo à conciliação (meta 3), a redução da taxa de congestionamento (meta 5), dentre outras (CNJ, 2025).

Por meio do SOM, os processos dos JECs poderiam ser organizados de forma melhor, dentre outras possibilidades, pelo agrupamento das metas para a observação dos processos mais passíveis de conciliação, os mais antigos e afins. O procedimento “de identificar quais processos possam ser agrupados para instrução ou decisão conjunta”, a previsibilidade das decisões, os precedentes aplicáveis e dentre outros (Cabral, 2022, p. 18), seriam feitos pelo algoritmo, com pouca interferência humana.

O agrupamento dos processos por temas, similaridades e afins em muito auxilia na transcrição dos processos por parte dos funcionários dos JECs. Se estes têm a função de formalizar os pedidos feitos oralmente pelas partes, como explícito pelo art. 14, parágrafo terceiro da Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995), a partir do SOM, será possível identificar os modelos de peças processuais que mais se encaixam a cada situação. Questões formais de enquadramento e afins seriam filtradas pelo algoritmo, reduzindo a carga de trabalho dos auxiliares e secretários. Desta maneira, as antigas pretensões de redução da morosidade com a implementação do processo eletrônico (Teixeira, 2020, p. 708) talvez fossem atendidas de maneira mais efetiva.

A partir da triagem e agrupamento de processos, é possível vislumbrar uma facilitação nas informações repassadas às partes no quesito de previsibilidade e estratégias que podem ser adotadas. Como ressaltado, há uma dificuldade manifesta na equiparação do capital cultural das pessoas leigas que atuam em *jus postulandi* quando comparadas à contraparte representada por um advogado, ao polo no qual atua um promotor de justiça e afins.

À guisa de exemplificação, a situação das causas consumeristas é excelente para elucidar o problema, pois de um lado, há uma pessoa leiga e sem o *habitus* processual, no outro, grandes empresas “com departamentos jurídicos estruturados e com expertise e habitualidade em frequentar o Judiciário” (Cabral, 2022, p. 38).

Desta forma, a aplicação do SOM possibilitaria à parte a antevisão do possível resultado dos processos da mesma natureza do seu. De mesma forma, poderia simplificar a linguagem jurídica por meio dos modelos de peças disponibilizados para cada caso, e conseqüentemente, reduzir as discrepâncias derivadas das distinções de capital cultural e financeiro. Este algoritmo – dentre outros – funcionaria como uma forma de democratização/equiparação do capital cultural jurídico no âmbito aplicado do processo civil.

A desigualdade estrutural derivada de questões econômicas e, sobretudo, do *habitus* dos indivíduos seria mitigada em prol de uma melhor aplicação do direito ao acesso à justiça previsto no art 5º XXXV da CRFB (Brasil, 1988).

A tensão entre a celeridade do processo judicial e a qualidade da prestação jurisdicional ressaltadas anteriormente também poderiam ser afetadas. Tendo em vista que o SOM funciona como um algoritmo de meio, facilitando processos burocráticos de agrupamento e organização processual, sem capacidade de atingir o mérito dos processos para gerar decisões judiciais, a qualidade jurisdicional não seria afetada.

Os algoritmos não possuem a sensibilidade humana pra interpretações transversais dos princípios constitucionais em relação às normas, atos administrativos e afins, traço definitivo

do Poder Judiciário atualmente (Barroso, 2006, p. 48), pois atuam apenas por meio de cálculos matemáticos.

Portanto, o SOM e outros algoritmos e técnicas compreendidos como de meio e não de fim, são ferramentas para a aceleração de processos repetitivos e planejamento estratégico. Trata-se de uma tentativa de acomodação das necessidades do Poder Judiciário ao imperativo da aceleração social sem a retirada plena do trabalho humano na tomada de decisões, sem a redução do poder decisório a simples cálculos algorítmicos.

Esta compreensão da necessidade de uso controlado dos algoritmos no Poder Judiciário, estabelecendo a divisão entre meio e mérito, é necessária para evitar a permeabilização do dataísmo, compreendido como “o culto aos dados como fonte suprema de compreensão do mundo” (Santaella; Kaufmann, 2021, p. 217), no sistema judiciário brasileiro.

O afastamento da visão dataísta, quase o positivismo do século XXI, implica no posicionamento do ser humano no centro dos processos sociais. Nos JECs, a utilização de algoritmos como o SOM para auxílio da administração e das partes, na forma da correção das imperfeições provenientes pelas distinções de *habitus* social, implicam em uma melhor aplicação dos critérios da oralidade, simplicidade e outros previstos no art. 2º da lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995).

Ao pôr os sujeitos e as suas necessidades no centro do processo de digitalização e do emprego algorítmico, em detrimento da simples lógica contábil-temporal genérica que acompanha o movimento geral de aceleração social, os JECs podem ser a representação da mitigação das dificuldades relacionadas à autonomia das partes, que seriam atenuadas a partir da ferramenta para a equiparação entre todos os envolvidos no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo investigar de que maneira o emprego do algoritmo Self-Organizing Maps (SOM) pode auxiliar as partes em processos *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), contribuindo para a efetivação do direito de acesso à justiça. Para isso, foram delineados três objetivos específicos, os quais reputam-se alcançados: demonstrar a influência dos algoritmos na eficiência do cotidiano e do Poder Judiciário; evidenciar as dificuldades enfrentadas pelas partes atuantes em *jus postulandi*; e apresentar a aplicação do SOM como ferramenta facilitadora nos JECs como forma de dirimir tais dificuldades.

Ao longo do desenvolvimento, foi possível constatar que os algoritmos — em especial os não supervisionados, aplicando-se a técnica do SOM — apresentam potencial efetivo para mitigar os desafios contemporâneos enfrentados pelos JECs, notadamente em relação à

morosidade, à dificuldade de organização da informação e à fragilidade técnica dos litigantes que atuam em causa própria.

Portanto, como se pode observar os objetivos propostos foram alcançados: demonstrou-se como os algoritmos podem contribuir para a melhoria da gestão dos processos e a democratização do acesso à justiça – já em sua “sexta onda renovatória”, sobretudo através da redução de barreiras relacionadas ao capital cultural e ao conhecimento jurídico.

O problema de pesquisa, da mesma forma, parece ter sido respondido positivamente. Verificou-se que o SOM pode ser uma ferramenta estratégica para a triagem, organização e visualização de demandas, auxiliando as partes de forma intuitiva e contribuindo para o equilíbrio da autonomia processual, a isonomia entre os litigantes e o fortalecimento do contraditório e assim do próprio Devido Processo Legal.

As hipóteses lançadas ao longo do artigo também puderam ser validadas: o SOM mostra-se apto a colaborar tanto com a gestão administrativa dos processos quanto com o empoderamento informacional das partes hipossuficientes, sem comprometer a qualidade jurisdicional, dado que atua como instrumento de meio, e não de mérito.

Todavia, reconhece-se que a adoção do SOM no âmbito do Poder Judiciário ainda demanda perspectivas futuras. Aspectos como a proteção de dados pessoais, a adequação técnica dos tribunais, a formação de servidores e o desenvolvimento de diretrizes claras para a utilização ética e segura da inteligência artificial no processo judicial são desafios que deverão ser enfrentados para a plena efetividade da proposta aqui discutida.

Por fim, reforça-se que, ao integrar tecnologias inovadoras, integradas com métodos e técnicas como o SOM de forma crítica e equilibrada, os JECs poderão consolidar sua função primordial: garantir a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou capital cultural, o pleno e igualitário acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. T. **Utilização do algoritmo “Self-Organizing Map” na caracterização de organizações públicas portuguesas, usando informação financeira**. 2011. 173 f. Dissertação (Mestrado em Estatística e Gestão de Informação) – Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43–92, 2006.

BERNARDO, Michelly Stefanny de Brito Sousa. A paridade de armas e os limites à postura ativa do julgador. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 9682–9695, fev. 2022.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: Pragmática, discricionariedade, heurística e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: uma crítica social da faculdade do juízo. Lisboa: Edições 70, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Escritos de educação**. 1ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 85, jul./set. 2022.

CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva; MARINATO, Raphael Henrique. Juizados Especiais Cíveis e o jus postulandi: a (in)constitucionalidade da dispensa do advogado nas causas de até 20 (vinte) salários-mínimos. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 1, p. 44–49, 2022. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10039/6406>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. V.I. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas nacionais 2025**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 325**, de 29 de junho de 2020b. Institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1791762020070165b2ac6d4be60.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. O que é governança de algoritmos. In: BRUNO, Fernanda et al (org.). **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54, mai./ago. 2020. ISSN 1982-4858.

FAINO, Thiago M. VILLWOCK, Rosângela; BOSCARIOLI, Clodis. Agrupamento de Dados a partir do SOM: uma proposta baseada na extração de componentes conectados, **Proceeding Series of the Brazilian Society of Applied and Computational Mathematics**, v. 3, N. 1, 2015. Disponível em: <https://proceedings.sbmac.org.br/sbmac/article/view/827/833>. Acesso em 26 abr. 2025.

FEIGELSON, Bruno; RODRIGUES, Marco Antonio (org.). **Litigation 4.0: o futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte: ensaios e entrevistas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004

LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (org.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 263–278, 2021.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: MEDIAFASHION: Folha de S. Paulo, 2021.

MASCARO, Alysson. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MENDES, Bruna Alves. Os desafios dos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à justiça. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281–303, 1º sem. 2018. ISSN 1678-3425.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NASCIMENTO, Filipe Cardeal. **O princípio do jus postulandi e os Juizados Especiais Cíveis**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-jus-postulandi-e-os-juizados-especiais-civeis/1323484422>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Algoritmo: o risco da decisão das máquinas, **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano 31, n. 659, ago./set. 2019, p. 44–58.

PETERSON, Alan et al. **Access to justice: A New Global Survey**. Global Access to justice project, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em 26 abr. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. Os dados estão nos engolindo? **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 214-223, maio-ago. 2021. e-ISSN 1984-7289. ISSN-L 1519-6089.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIEIRA HOMCI, Janaina; DOS SANTOS, Lucas Cunha Imbiriba. A análise do utilitarismo e do hedonismo na renúncia ao direito à privacidade na internet em ante a caracterização da vulnerabilidade algorítmica do consumidor, **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.]**, v. 24, n. 1, p. 101–112, 2024. DOI: 10.17765/2176-9184.2024v24n1.e11472. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11472>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Nova York: Perseus Books, 2019. E-ISBN 978-65-5560-145-9.